



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

**Ao.**

**Exmo.**

**Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia**

**Gilberto Abdou Helou**

**PROCESSO N.º 033/2020**

**EDITAL N.º 019/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2020**

**LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA**

**Assunto: Resposta a interposição de recurso protocolado pela empresa instituto CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA referente ao Pregão Presencial nº 016/2020, que tem como objeto: a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica administrativa visando à organização e realização de Concurso Público, incluindo planejamento, organização, realização das provas, resposta a recursos, classificação do Concurso Público, orientação a Prefeitura em relação às publicações e acompanhamento geral relativos aos tramites legais deste processo para o preenchimento das vagas existentes no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital.**

Na data de 18 de março de 2020, a Empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA**, interpôs Recurso através do Processo nº 1992/2020, contra os preços praticados no Pregão nº 016/2020, pela Empresa **IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO**, no qual protocolou sua defesa através de Contrarrazões ao Recurso, no dia 20 de março, por meio do Protocolo nº 2026/2020. Diante destes fatos a municipalidade passa a manifestar a abaixo o seguinte:

O recurso em tela, fundamenta-se primordialmente na suposta inexecuibilidade da proposta ofertada pela recorrida, a qual foi declarada vencedora pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio. A questão da inexecuibilidade das propostas, não é algo que deve ser pautaada, apenas em cálculos aritméticos. Como dizer que uma empresa não é apta a realizar o serviço/ofertar o bem, sem demonstrar que tal obrigação é impossível de ser cumprida?

Nesse diapasão, necessário se faz tecermos algumas considerações quanto a questão da exequibilidade/inexecuibilidade das propostas.

A Lei de licitações, em seu artigo 48, informa em seu § 1º que, consideram-se inexequíveis, no caso de licitações de menor preço, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração; ou
- b. Valor orçado pela administração.

A Lei de Licitação, no parágrafo § 1º do artigo 48, adotou presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação. Em vez de recorrer a parâmetros externos à licitação, recorre-se ao próprio âmbito do certame. Adota-se procedimento referível a postulados de estatística, supondo-se que os desvios padrões apurados entre as propostas podem indicar anomalias e autorizam ilações acerca da inviabilidade da execução das propostas.



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

A disciplina do § 1º, portanto, torna a questão da exequibilidade **SUJEITA A VARIÁVEIS TOTALMENTE INCONTROLÁVEIS ALEATÓRIAS E CIRCUNSTANCIAIS**. Nem poderia ser diferente, eis que o conceito de inexecutibilidade deixa de referir-se à realidade econômica para transformar-se numa presunção. Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.

Tais regras autorizam presunção relativa de inexecutibilidade e tal presunção se mostra mais evidente quando estamos diante de um procedimento licitatório, processado sob a modalidade de pregão.

Novamente nos socorremos da doutrina de Marçal Justen Filho, que assim nos leciona quanto a aplicação da regra da inexecutibilidade:

*O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.[GRIFAMOS]*

Dessa forma, a proposta poderá ser desclassificada, apenas, quando restar flagrante que o valor não é suficiente para assegurar a satisfação dos custos.

Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, **IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO**, a teor do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, a norma não teria outorgado ao pregoeiro, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

Embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade, sendo certo que uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, o que não se verifica no caso em tela.

Seguem abaixo manifestações do TCU sobre o assunto.

*(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexecutibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.*

*(...)*

*Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)*

*(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecutibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecutabilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)*

*(...) 13. (...) É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexecutabilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)*

Mais uma vez nos socorremos das lições do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, que assim se posiciona quanto ao tema:

*(...) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...) logo, a apuração da inexecutabilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183)*

*“(...) 5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.*

*(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. (...) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...) Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecutabilidade.(...)*

*5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Vale tecermos algumas considerações acerca da parte final do parágrafo 3º do art. 44 da Lei 8.66/93, já citado anteriormente, que traz ainda em seu bojo exceções ao regramento da imediata desclassificação das propostas. Vejamos:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*(...)*

*§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (...)” (grifamos)*

Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a eventual irrisoriedade no preço ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório “se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

Vale aqui destacar trecho das contrarrazões da Recorrida que se mostra importante para a análise da questão:

*A empresa recorrente apresentou supostos valores de custos pela descrição dos serviços baseada na estimativa de custos operacionais que teria caso fosse vencedora, sem, no entanto apresentar qualquer prova eficaz e capaz de demonstrar que a empresa vencedora ora recorrida não tenha condições de cumprir o objeto do contrato esquecendo-se ainda que a empresa classificada e vencedora possui capacidade técnica devidamente comprovada para ofertar o objeto licitado com a máxima eficácia e qualidade atendendo todas as disposições contidas no edital.*

*Ainda, assim é preciso lembrar que o item “lucro e custos” de cada proposta insere-se na margem de discricionariedade do particular o que nem poderia ser diferente, uma vez que o valor constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa.*

*O custos e lucros de cada licitante deve ser praticados de acordo com a sua realidade não havendo normativa que indique qual deve ser a forma de composição do custo operacional que cada licitante terá para executar o contrato, não cabendo portanto aos desclassificados que não atingiu o menor preço a qual “declinou” quantificar ou criterizar parâmetros dos custos efetivos que a vencedora ira dispendir para execução do contrato.*

*Portanto a questão de variação de custos de cada licitante é relativa a cada empresa que possui diferentes fatores econômicos dos agentes atuantes de uma mesma atividade impossibilitando uma forma padrão tornando-se impossível afirmar que uma empresa apresente proposta inexequível somente porque outra empresa não possui condições de cumprimento no valor da proposta vencedora.*

Transcrevemos, ainda, o acórdão proferido em 2007 pelo Tribunal de Contas da União (trecho transcrito abaixo), o qual vem sendo repetidas vezes utilizado pela própria Corte de Contas nos exames que envolvem a questão de preços irrisórios, também traz posicionamento semelhante ao anteriormente esposado:



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*17.3.29 (...). A representante **justifica os preços irrisórios apresentados em face da sua infra- estrutura, a qual permitiria a diluição dos custos. Logicamente, dadas as peculiaridades da empresa, é possível a referida diluição.** (...) É o que dispõe a Lei de Licitações, quando a vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é **excepcionada apenas para materiais e instalações de propriedade do licitante**(...) (Acórdão 1.700/2007 – Plenário) [GRIFAMOS]*

Assim, considerando todo o acima expostos, numa análise da matéria trazida à essa municipalidade, não nos parece ser possível aferir a inexequibilidade dos preços com os elementos trazidos pela Recorrente, devendo, portanto, ser mantida a decisão anteriormente prolatada a qual declarou o Instituto Universal de Desenvolvimento Social vencedor do certame.

Por fim não é demais destacar que se a empresa não cumprir com o contrato estará sujeita a aplicação das penalidades cabíveis as quais deverão ser efetivamente aplicadas pela Prefeitura.

Diante do acima exposto, entendemos que não assiste razão a manifestação de intenção de recurso, interposto pela Empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA**, opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** do mesmo.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 30 de março de 2020.

**WELLINGTON DALONSO**

**Pregoeiro**

---

**DIDEROT CAMARGO NETTO**  
Equipe de Apoio

---

**RODRIGO FELIPE QUIRINO**  
Equipe de Apoio



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## DESPACHO

**REFERENTE: JULGAMENTO DE RECURSO.  
PROCESSO N.º 033/2020  
EDITAL N.º 019/2020  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2020**

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recursos interposto pela empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA**.

Devendo permanecer inalterada a classificação da proposta e habilitação da empresa estabelecida na Ata da Sessão Pública, de 13/03/2020.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 30 de março de 2020.

**Gilberto Abdou Helou  
Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## COMUNICADO

REFERENTE: JULGAMENTO DE RECURSO.

PROCESSO N.º 033/2020

EDITAL N.º 019/2020

PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2020

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica administrativa visando à organização e realização de Concurso Público, incluindo planejamento, organização, realização das provas, resposta a recursos, classificação do Concurso Público, orientação a Prefeitura em relação às publicações e acompanhamento geral relativos aos tramites legais deste processo para o preenchimento das vagas existentes no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS ANEXO I DO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pela empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA**, foi **DESPROVIDO** mantendo-se, portanto, inalterada a classificação da proposta e habilitação da empresa estabelecida na Ata da Sessão Pública, de 13/03/2020.

Destarte, segue comunicado para os participantes do certame e a municipalidade estará providenciando ainda a publicação no DOE da presente decisão e a disponibilização do presente no site do município [www.aguasdellindoiia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindoiia.sp.gov.br) link **licitação**, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas, o recurso na íntegra e o Processo em epigrafe. Informamos ainda que o presente comunicado está disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia [www.aguasdellindoiia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindoiia.sp.gov.br), no link de licitações.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340 e/ou e-mail [editais.aguas@hotmail.com](mailto:editais.aguas@hotmail.com) PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 31 de março de 2020.

Atenciosamente,

**Wellington Braz Dalonso**  
Pregoeiro Municipal

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa